REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 754

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

No Tribunal Municipal de Comarca do Libolo, Provincial do Cuanza Sul foi, em processo de polícia correccional, o réu [redacted], t.c.p. "[redacted]", solteiro, de 31 anos de idade à data dos factos, filho de [redacted] e de [redacted], natural e residente em Caculo, município do Libolo, província do Cuanza Sul, acusado por prática de **um crime de atentado ao pudor p.p. pelo artigo 391º § único do CP**.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 18 de Abril de 2017 (fls. 80 ss.), a acção julgada procedente porque provada e, consequentemente o réu condenado por essa infracção na pena de 8 meses de prisão, em KZ. 40.000.00 (quarenta mil kwanzas) de taxa de justiça e em KZ. 100.000.00 (cem mil kwanzas) de indemnização à ofendida por danos morais.

Não se conformando com a decisão, dela interpôs recurso o réu, pedindo nas suas alegações, em síntese (fls. 97 ss.), a revogação da decisão por não se mostrarem reunidos os requisitos do crime de que vem acusado dado que, durante a relação de namoro, a ofendida sempre se manifestou como sendo adulta, afirmando ter 18 anos de idade, enganando deste modo o réu.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seguinte douto parecer (fls. 117):

«Tirando o facto de a ofendida [redacted], à data de tais factos, ser menor de 16 anos (§ único do artigo 391º do C.P.), tenho dúvida quanto ao pudor, ao sentimento de vergonha e honestidade desta, a avaliar pelo conteúdo das mensagens e também pelo facto do réu não ter sido o primeiro homem que ela conheceu».

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

QUESTÕES PRÉVIAS

- As circunstâncias agravantes e atenuantes foram mencionadas sem descrever o seu conteúdo.

- Verifica-se nos autos que o réu foi submetido a julgamento estando ele em liberdade, como arguido solto. Ora, tendo sido condenado a pena de prisão e, tempestivamente interposto e admitido o recurso com efeito suspensivo, não deveria ser efectivada a prisão até decisão final.

MATÉRIA DE FACTO

Dos autos retira-se com interesse para a decisão desta instância o seguinte:

Os factos ocorreram na vila do Calulo, município do Libolo, província do Cuanza Sul.

Numa noite do mês de Julho do ano de 2015, em dia não determinado, o réu [redacted], ao volante de uma viatura não identificada nos autos, circulava nas imediações da Escola Secundária "Nkwame Nkrumah, quando avistou a ofendida [redacted]ta que saia da Escola.

O réu abeirou-se-lhe, parou o carro e propôs-lhe uma boleia ao que ela acedeu.

Com a ofendida a bordo da viatura, o réu levou-a a um condomínio nos arredores da Vila do Calulo, onde dispunha de uma residência.

Ali postos, depois de trocas de palavras, mantiveram relações sexuais iniciando a partir desse momento, uma relação amorosa que só foi interrompida em Outubro de 2016, quando a declarante [redacted] mãe da ofendida, se apercebeu da situação e apresentou queixa à polícia.

A ofendida, nascida aos 8 de Março de 2000, conforme cópia do B.I. junta a fls. 6, tinha, ao tempo, 15 anos de idade, no entanto já não era mulher virgem, pois, como declarou a fls. 41, já havia se envolvido sexualmente com seu anterior namorado.

II – APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos assim sumariados, reflectem no essencial a prova reunida nos autos, bastante para responsabilizar criminalmente o réu pela sua autoria.

O réu é confesso.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O réu manteve de forma continuada, relações sexuais com menor de 16 anos e não provou que desconhecia, por falta desculpável, a idade da ofendida.

A sua conduta configura o crime de atentado ao pudor p.p. pelo § único do artigo 391º do C.P.

III – MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punido com a pena de prisão.

Não há circunstâncias agravativas a indicar mas a seu favor militam as circunstâncias atenuantes: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (encargos familiares – duas esposas e seis filhos menores), todas do artigo 39º do C.P.

Avaliadas as circunstâncias, se mostra equilibrada a pena aplicada.

IV – DECISÃO

Nestes termos, acordam as desta Secção e Câmara em confirmar a decisão recorrida.

Expiada a pena, emitam-se mandados de soltura imediata.

Luanda, 19 de Abril de 2018

Norberto Sodré Jr.

João M. Cruz Pitra

Domingos Mesquita